



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

## **FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**

Rua Airosa Galvão, 45 - Fone (11) 3672-5649 e FAX (11) 3872-3314 - SÃO PAULO/SP - CEP 05002-070  
CNPJ nº 62.348.875/0001-36 – E mail: tribunaljd.fpj@bol.com.br

### **ACÓRDÃO**

Processo 005/2015

**PROCESSO DISCIPLINAR DE COMPETÊNCIA  
ORIGINÁRIA (ART. 39 DO REGULAMENTO  
INTERNO). DENÚNCIA DA PROCURADORIA  
CONTRA SENSEI KODANSHA. OFENSA À  
ARBITRAGEM. COMPORTAMENTO  
INCOMPATÍVEL COM OS PRECEITOS DO ESPORTE  
E COM A CONDUTA ESPERADA DE UM KODANSHA.  
PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Denunciante: Procuradoria do TJD da FPJ

Denunciados: Associação Esportiva Guarujá e Prof. Kodansha Sr. Galileu Paiva dos Santos

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de Denúncia formulada pela Procuradoria em face de Galileu Paiva dos Santos, **ACÓRDÃO** os Auditores nomeados à presente sessão do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Judô, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a denúncia reconhecendo a ilegitimidade passiva da Associação Esportiva Guarujá e condenando o Sr. Galileu Paiva dos Santos à pena de 90 (noventa) dias de suspensão bem como ao pagamento de multa pecuniária em R\$ 700,00 (setecentos reais) a ser revertida em favor da Federação Paulista de Judô, com observação de que a suspensão se prolongará até que o denunciado comprove ter participado do Curso de História e Filosofia do Judô realizado pela Federação Paulista de Judô.

Presentes à sessão de julgamento, acompanharam o voto do auditor relator os Auditores Paulo Keishi Kohara, Leonardo Yamada e Sergio Baldijão e Nadia Hissako Hori.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

  
ARTHUR ZEGER  
Relator



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

## **FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**

Rua Airosa Galvão, 45 - Fone (11) 3672-5649 e FAX (11) 3872-3314 - SÃO PAULO/SP - CEP 05002-070  
CNPJ nº 62.348.875/0001-36 – E mail: tribunaljd.fpj@bol.com.br

### **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Judô, com base no relatório apresentado segundo o qual o denunciado Galileu Paiva dos Santos, no dia 16 de agosto de 2015, por ocasião da realização dos JOGOS ESCOLARES – FASE FINAL, no Ginásio de Esportes da ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PORTUGUESA, em determinado momento passou a ofender os árbitros, proferindo palavras ofensivas em total desrespeito aos mesmos.

Pela conduta narrada com a denúncia, requereu a procuradoria o acolhimento da denúncia nos termos dos artigos 161-A 243-F, § 1º e 258, § 2º, INCISO II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pugnando pela condenação da Associação Esportiva Guarujá à multa no importe de R\$8.000,00 e do Sr. Galileu Paiva dos Santos à suspensão de 120 dias e multa de R\$6.000,00, ambas a serem revertidas a favor dos cofres da Federação Paulista de Judô.

Regularmente citado o denunciado compareceu à audiência de instrução e julgamento desacompanhado de advogado, passando-se a colher sua defesa oral e registrando-a no relatório da respectiva audiência. Ato contínuo ouviram-se as testemunhas, juntaram-se provas e encerrou-se a instrução, passando-se aos debates e julgamento.

Sem outras provas a serem produzidas pelos denunciados e pela procuradoria, encerrou-se a fase instrutória. É o relatório.

Passo ao voto, fundamentando.

### **FUNDAMENTO E VOTO**

Trata-se de denúncia formulada pelo D. Procurador deste Tribunal do Judô Paulista, a partir de notícia recebida, por escrito, imputando ao Sr. Galileu Paiva dos Santos e à Associação Esportiva Guarujá condutas desabonadoras à ética desportiva.

Preliminarmente, reconhece-se a ilegitimidade da Associação Esportiva Guarujá para figurar como litisconsorte passivo neste procedimento disciplinar ante a pessoalidade da conduta em



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

## FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Rua Airosa Galvão, 45 - Fone (11) 3672-5649 e FAX (11) 3872-3314 - SÃO PAULO/SP - CEP 05002-070  
CNPJ nº 62.348.875/0001-36 – E mail: tribunaljd.fpj@bol.com.br

questão, que em nada se confunde nem deve ser interpretada como conduta da agremiação, mas sim do próprio técnico. Dessa forma, a exaltação do técnico contra a decisão da arbitragem é conduta pela qual deve responder apenas a pessoa física, exceto se houver elementos capazes de ampliar as pessoas responsabilizáveis pela conduta, com o que não se verificou neste caso.

Em audiência de instrução e julgamento, o Sr. Galileu Paiva dos Santos confessou ter se insurgido repetidas vezes contra a decisão da arbitragem, culminando inclusive com a locução de termos ofensivo como “vai se ferrar”. Ato contínuo, restou claro pela testemunha da acusação – o árbitro central do combate em questão – que em verdade o Sr. Galileu Paiva dos Santos dirigiu-lhe a expressão “vão se foder”, evadindo do local destinado aos árbitros apenas quando notou que o combate não prosseguiria enquanto não se retirasse.

A atitude empreendida pelo técnico atenta contra os princípios do judô e as melhores práticas e posturas esperadas de um Professor Kodansha, de que espera-se o exemplo e a diretriz para pautar a postura e o comportamento de seus discípulos, sobretudo tratando-se de competição estudantil e de atletas oriundos de projeto social que têm no seu treinador um verdadeiro padrão a ser seguido.

Não se desconhece que na emoção do combate por vezes toma-se atitudes impensadas, todavia, com a graduação que ostenta o denunciado, não se permite que suas atitudes sejam impensadas ou tomadas no “calor da competição” – está aí o que diferencia um professor graduado dos demais: o conhecimento, a serenidade, a maturidade e o autocontrole.

Os objetivos do judô vão além da formação de atletas e aprimoramento de preparo físico. Não é a toa que o judô é a modalidade escolhida por pais e recomendada por educadores: objetiva o fortalecimento da mente, do espírito, a formação de cidadãos e ensina aos seus praticantes, enfrentar com lealdade seus adversários, lidar com vitórias e superar derrotas.

A competição na qual ocorrem os fatos narrados na denúncia diz respeito ao desporto estudantil. Neste tipo de evento, a responsabilidade de seus participantes vai além de seu comprometimento com regras técnicas – no caso, as de arbitragem – atingindo um patamar superior: servir de exemplo e demonstrar as melhores práticas judoísticas e de civilidade.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

## **FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**

Rua Airoso Galvão, 45 - Fone (11) 3672-5649 e FAX (11) 3872-3314 - SÃO PAULO/SP - CEP 05002-070  
CNPJ nº 62.348.875/0001-36 – E mail: tribunaljd.fpj@bol.com.br

O comportamento em eventos estudantis, sem prejuízo de quaisquer outros eventos de cunho desportivo, deve ser primado pela máxima observância de regras de convívio social e bons costumes, vez que são o exemplo e o espelho das crianças e jovens que deste tipo de evento participam.

A atitude verificada dos autos é reprovável e não tem abrigo na lei, desmerecendo amparo deste Tribunal de Justiça Desportiva. Afronta os princípios morais desportivos e sociais. Tal comportamento revela-se, sem dúvida, antiético e prejudicial ao esporte como um todo. Serve de exemplo do que não se deve fazer e, por vezes, pode resultar em críticas à própria modalidade, banalizando a seriedade e o respeito secular do Judô.

Decisões da arbitragem são soberanas e devem ser acatadas pois além do árbitro central, a Federal Paulista de Judô conta com modernos sistemas de revisão das lutas por computador, cujo acesso é franqueado apenas e tão somente aos árbitros e à organização de cada evento. Dessa forma, cabe ao técnico instruir seu atleta segundo as regras da modalidade, não sendo jamais tolerável qualquer reclamação contra uma decisão da arbitragem e, menos ainda, a ofensa ao árbitro com palavras de baixo calão.

Feitas tais ponderações, ante a confissão expressada em audiência e os esclarecimentos tomados da testemunha arrolada – sem prejuízo dos esclarecimentos juntados aos autos pela procuradoria segundo o e-mail provindo da Sr. Angélica, considerando-se ainda as razões finais apresentadas pela procuradoria, estou convencido que a denúncia comporta parcial provimento.

É de rigor, portanto, a condenação do Sr. Galileu Paiva dos Santos, passando-se à dosimetria da pena.

Tendo o denunciado incurso nas penas previstas nos Artigos 258 e 243-F do Código Brasileiro de Justiça Desportiva; assim sendo em tendo em vista o concurso material de condutas, aplica-se o Artigo 183 do CBJD razão pela qual o tipo de maior pena absorverá a de menor pena. Todavia, ante a incompatibilidade dos tipos (pois um prevê suspensão em dias e outro em partidas), as penas deverão ser fixadas com base em ambos os tipos.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

## FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Rua Airosa Galvão, 45 - Fone (11) 3672-5649 e FAX (11) 3872-3314 - SÃO PAULO/SP - CEP 05002-070  
CNPJ nº 62.348.875/0001-36 – E mail: tribunaljd.fpj@bol.com.br

Prevê o artigo 243-F do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, multa, de R\$100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas. Entre tais limites, e observado o artigo 178 do Código Desportivo e seguintes, fixo a pena de multa em R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Prevê o artigo 285 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida ao Código. Entre tais limites, e observado o artigo 178 do Código Desportivo e seguintes, fixo a pena de suspensão em 180 (cento e oitenta) dias.

Observado o disposto no artigo 182 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e artigos 26 e 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), é de rigor a minoração à metade da pena base acima fixada, o que determina, ainda a Constituição Federal em seu Artigo 217 posto que preconiza tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para reconhecer a ilegitimidade passiva da Associação Esportiva Guarujá e para condenar o Sr. Galileu Paiva dos Santos à pena de 90 (noventa) dias de suspensão (quanto à eventos oficiais), bem como à multa pecuniária em R\$700,00 (setecentos reais) que deverá ser revertida em favor da Federação Paulista de Judô, a ser recolhida em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da intimação do presente acórdão. Observo que a suspensão ora aplicada deverá perdurar até que o denunciado comprove ter participado do Curso de História e Filosofia do Judô realizado pela Federação Paulista de Judô.

Transitada em julgado a presente decisão, deverá o denunciado entregar à Federação Paulista de Judô, pessoalmente ou por carta registrada, a sua credencial que será restituída após o completo e integral cumprimento da presente decisão.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.



ARTHUR ZEGER  
Auditor Relator